IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.50.007368-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS ASSIST/P/ THEREZINHA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADa	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO
APELADO	: MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR	: CHARLIS A PAGANI
ORIGEM	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550500073680)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Gabriel Pereira dos Santos, assistido por Therezinha Ramos Vieira, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, por ele movida em face da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Serra, naquele Estado, objetivando a condenação dos requeridos à prestação de tratamento médico nos moldes do tratamento oferecido às chamadas "vítimas do malathion", por um médico toxologista de São Paulo e dos medicamentos, inclusive com a concessão de verba para tratamento fora do domicílio, caso necessário.

2. Em sua petição inicial, alega o autor que é vítima da conhecida tragédia ocorrida no Município de Serra/ES, no ano de 1996, do denominado "Caso Malathion", quando a utilização de uma substância inseticida em um posto de saúde intoxicou inúmeras pessoas.

Informa que, apesar de não ser funcionário do posto de saúde de Carapina, local onde mais de cento e cinquenta pessoas foram contaminadas, frequentava o local à época do fato para fazer tratamento, acompanhado de sua mãe Therezinha Ramos Vieira Ogioni, ex-servidora daquele posto que também vem sofrendo os sintomas do agrotóxico.

Sustenta que possui vários sintomas, consequência do efeito do inseticida, tais como problemas de pele, com manchas frequentes, irritação na virilha, nas nádegas e no ânus, cada vez em proporções maiores.

Prossegue alegando que a administração pública lhe vem negando o tratamento de descontaminação por metais pesados e os medicamentos que objetivam a não degradação de sua saúde, como tem feito para as outras vítimas, sendo necessária a realização de um exame de sangue denominado mineralograma, para provar que está afetado pelo agrotóxico, exame este que foi realizado pelos demais contaminados na Cidade de São Paulo.

3. A liminar foi indeferida às fls. 26.

4. à fl. 124 foi determinado que o autor comparecesse à Superintendência Regional de Saúde de Vitoria/ES com o propósito de agendar consulta médica e consequente inclusão no plano de tratamento dirigido às vítimas da contaminação por Malathion, caso assim fosse diagnosticado pela equipe médica responsável.

5. Às fls. 125/126, veio aos autos notícia de que o autor submetera-se à consulta médica, não tendo sido, contudo, incluído na lista das vítimas da contaminação, o que impossibilitou o fornecimento gratuito dos remédios necessários para o tratamento.

6. O MM. Juízo *a quo* novamente indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 137/139.

7. O autor, em réplica (fls. 141/149) impugna o conteúdo das contestações apresentadas pelos réus e requer a designação de perito do Juízo para verificação dos efeitos diretos e indiretos da contaminação por malathion, nos moldes das manifestações da União Federal e do Ministério Público Federal.

8. O MM. Juízo de piso, às fls. 151, proferiu despacho determinando que o autor esclarecesse se os sintomas por ele apresentados continuavam se restringindo aos mencionados na petição inicial, ou seja, problemas de pele, irritação na virilha, nas nádegas e ânus e manchas dermatológicas, ou se apresentaria outros relacionados à contaminação e que porventura devessem ser objeto de eventual prova pericial.

9. O autor, por seu turno, informou, às fls. 152 que não apresenta outros sintomas relacionados à suposta contaminação, requerendo fosse, desde

logo, nomeado perito para examiná-lo, a fim de verificar os efeitos da referida contaminação.

10. Pelo MM. Juízo de piso foi decidido que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar a necessidade de prova pericial, uma vez que os antecedentes não restaram devidamente assentados, desde que não existe nos autos nenhum laudo médico afirmando que o autor efetivamente apresente os sintomas por ele narrados e, ainda, que tais sinais possam ser realmente decorrentes de contato com as substâncias tóxicas citadas, fixando prazo para que o autor trouxesse aos autos laudos médicos, sob pena de proceder ao julgamento antecipado da lide (fls. 154/155).

11. Intimada pessoalmente, a Defensoria Pública da União deixou decorrer *in albis* o prazo para responder ao comando judicial.

12. Sobreveio a sentença (fls. 157/160), julgando improcedente o pedido autoral, forte no fundamento de que o autor não comprovou o alegado na inicial, não esclarecendo quanto aos sintomas mencionados, descumprindo por duas vezes decisão judicial nesse sentido. Entendeu a MM. Juíza sentenciante que em casos que tais, "*antes de se perquirir a necessidade da realização de eventual exame toxicológico, é preciso que a parte autora narre, detalhadamente, os sintomas que apresenta, que junte laudo médico que ateste aqueles sintomas e indique o medicamento necessário a combatê-los para, só então, o Juízo verificar a necessidade de perícia acerca da contaminação pela substância química em referência, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade sofrida pelo requerente e a contaminação ocorrida.*"

13. Inconformado, apela o autor, sustentando que merece ser anulada a sentença monocrática eis que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento tácito da prova pericial requerida, eis que a realização do exame toxicológico era de suma importância para o deslinde do litígio, na medida em que é de suma importância para afirmar categoricamente a existência de metais pesados em seu organismo. Além disso, era levado ao posto de saúde por sua mãe para consultas pediátricas tendo sido inevitável o contato com o inseticida ali aplicado.

14. Recebido o apelo, vieram aos autos as contrarrazões de fls. 177/180 e 182/187.

15. Vieram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da sentença diante do evidente cerceamento de defesa em prejuízo do menor, à época, absolutamente incapaz e hipossuficiente, além da não intimação do *parquet* da sentença monocrática.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

VOTO

1. Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

2. A questão em debate no presente recurso cinge-se à possibilidade de julgamento antecipado da lide, julgando-se improcedente o pedido de assistência médica formulado por menor supostamente vitimado pela aplicação do pesticida malathiol num posto de saúde no Município de Serra/ES, em 1996, no chamado "caso malathiol", sem a produção da prova pericial requerida pelo autor.

3.Na hipótese em apreço, embora em matéria de julgamento antecipado da lide predomine a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova ante as circunstâncias de cada caso concreto, o princípio da garantia de ampla defesa vem assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nele se inclui essa oportunização à parte.

4. A jurisprudência do Eg. STJ sobre o tema é no sentido de que o julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova esteja madura nos autos, em face de todas as circunstâncias fáticas envolventes da demanda. Nesse sentido: STJ, Resp nº 499649/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 6ª Turma, un., DJ 08/09/2003).

5. No âmbito do Eg. STF, por seu turno, é pacífico que ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a prova, no entanto julga a ação em desfavor de quem pretendia produzi-la a propósito da questão decidida. É o que se extrai do seguinte julgado, proferido antes mesmo da promulgação da atual Carta Constitucional:

> *"EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, SE EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIENCIA, RECUSADA PELO JUIZ CONTRA O INTENTO DAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO."*
> *(RE 94323, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 27/04/1982, DJ 21-05-1982)*

6. A meu ver, pois, a sentença que desacolhe os argumentos do autor, exatamente em face da ausência de prova não permitida produzir, incorre em vício de nulidade, por cerceamento de defesa.

Neste sentido, vale também citar precedente deste Tribunal, *verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLEITO DE CONVERSÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO EM REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CASSAÇÃO.*
> *- Prova pericial requerida pelo autor com o objetivo de demonstrar que o acidente que sofreu em serviço tornou-o definitivamente incapaz para o serviço militar, o que ensejaria o seu direito à reforma.*
> *- Indeferida a realização da perícia pela qual vinha o*

> *autor pugnando desde o início do processo, não se pode, em julgamento antecipado da lide, concluir pela improcedência do pleito ao fundamento de ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, pena de se incorrer em cerceamento de defesa, tornando nula a sentença desse modo proferida. Precedente do STF.*
> *- O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando madura a prova, em face de todas as circunstâncias fáticas envolventes da demanda. Precedente do STJ.*
> *- Apelação a que se dá provimento para, cassando a sentença de primeiro grau, possibilitar a produção do exame pericial requerido.*
> (TRF2ª Região, 7ª Turma, AC 229583, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin, julgada 28/10/2009)

7. Noutro eito, cumpre destacar, outrossim, que subsiste outra nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público Federal da sentença monocrática, tendo em vista tratar-se de ação movida por menor em que sua intervenção é obrigatória, na forma da lei, como bem destacado pelo ilustre membro do *parquet* nesta Corte, cujo excelente parecer merece transcrição, pela excelente análise do feito:

> *"A presente ação ordinária foi proposta pelo apelante, assistido pela genitora e patrocinada pela Defensoria Pública da União, em face da União e outros, objetivando sua inclusão do programa de tratamento das vítimas do Malathion, contaminação que teria sofrido por ter sido freqüentado r do Posto de Saúde Municipal de Serra, local do dano.*
> *De fato, o juízo, por duas vezes, determinou ao recorrente que comprovasse que os sintomas*

apresentados se relacionavam com a contaminação pelo pesticida. Lê-se às f. 151:

"Com vistas a possibilitar um adequado e bem direcionado ingresso na fase instrutória, entendo por bem intimar o autor para esclarecer, no prazo de dez dias, se os sintomas por ele apresentados no hodierno se restringem àqueles mencionados na exordial (problemas de pelo, irritação na virilha, nas nádegas e ânus, manchas dermatológicas), ou se apresenta outros que entende relacionados à suposta contaminação e que porventura devam ser objeto de eventual prova pericial a ser realizada nestes autos".

O autor manifestou-se, então, a propósito, às f. 152, finalizando com as seguintes palavras: "(ou) ou que, caso V. Exa. Assim não entenda, que seja logo nomeado perito para examiná-lo, a fim de verificar os efeitos da referida contaminação" (f. 152).

Posteriormente, na decisão de fl. 154/155, após tecer considerações sobre o conteúdo da petição inicial e sobre a necessidade, o não da perícia médica, S. Exa., a douta juíza processante, proferiu a seguinte decisão, cujos três últimos parágrafos demonstram seu entendimento de que caberia à parte autora trazer prova médica pericial para comprovar a doença alegada e o nexo etiológico. Para tanto, determinou o prazo de quinze (15) dias para providenciar e trazer aos autos elementos de prova de suas alegações, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Houve manifestação da Defensora Pública às fls. l55-v., sobrevindo, então, a sentença de improcedência, incluindo a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, sem o deferimento da prova requerida pelo hipossuficiente e pelo MPF.

No entanto, consoante bem alertado pelo órgão do

Ministério Público Federal com atuação na primeira instância, os exames específicos e necessários só são feitos pela Equipe Médica Especializada, designada pelo Estado do Espírito Santo para tratar das vítimas do conhecido "caso Malathion", às pessoas beneficiadas por ordem judicial. Isto porque, na localidade onde reside o menor, não existem especialistas que pudessem atestar essa contaminação, ainda que de forma indireta. Esse o motivo pelo qual o menor recorrente não pôde apresentar, quando do ajuizamento da demanda, qualquer documento que comprovasse a correlação entre os sintomas e o pesticida.

No entanto, na fl. 124, o juízo determinou à Superintendente Regional de Saúde o agendamento de uma avaliação clínica do autor pela equipe responsável. A consulta foi feita e a conclusão dos médicos foi pelo início do tratamento com os remédios prescritos pela tal equipe médica, os quais não puderam ser cedidos gratuitamente, exatamente porque o menor não foi incluído no Plano de Tratamento das vítimas do Malathion. Basta verificar a petição do autor de fls. 125-126 para se conferir tal fato.

Ora, diante desse contexto e ao contrário do que concluíra o sentenciante, o pedido nunca poderia ter sido julgado improcedente, por falta de provas. Até porque, há indícios de que a equipe médica especializada, chefiada pela Secretária Regional de Saúde Sra Gisalba Almeida, prescrevera remédios específicos e previstos para os casos de contaminação desse pesticida, para o tratamento do menor. A conduta correta, então, seria oficiar à Secretária de Saúde para que apresentasse a conclusão médica da equipe que examinara o menor, sem prejuízo, evidentemente, da realização de exames complementares, se assim o juízo entendesse pertinente.

Houvesse vontade do Estado do Espírito Santo, assim como do Município de Serra em atender as vítimas do Caso Malathion, não haveria qualquer necessidade de ordem judicial. Bastava o interessado comparecer à equipe especializada e agendar uma avaliação clínica para saber se seria ou não vítima da contaminação. Em não sendo essa a conduta adotada pelos entes federativos, preferindo restringir, inclusive, as avaliações clínicas àqueles portadores de ordens judiciais, é imperativo que o Judiciário exija a apresentação do laudo que foi elaborado sobre o menor ou, determine a realização de perícia especializada, conforme o requerido pelo recorrente.

Impende lembrar que o apelante é menor e hipossuficiente, ou seja, seu acesso aos recursos materiais e de especialistas é reduzido, ou mesmo inexistente, o que merece do Judiciário maior parcimônia na análise e nas decisões.

Por tudo o que foi explicitado, percebe-se que o juízo, ao deixar de exigir as conclusões médicas da junta que examinara o menor e indeferir a perícia requerida, inclusive pelo MPF (f. 133), cerceou indubitavelmente a defesa do hipossuficiente, incorrendo em nulidade, a qual merece ser reconhecida e pronunciada em favor do recorrente.

A par disso tudo, é forçoso notar que o Ministério Público Federal NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA, não obstante se tratar de Intervenção. obrigatória, a teor do comando contido no artigo 82, 11, do CPC, além de ter sido cerceada a atividade investigatória do órgão, com o afastamento de seu direito de propor provas plenamente justificadas, ante a natureza da lide."

8. Dessa forma, revela-se imperiosa a anulação da sentença de Primeiro Grau, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa perpetrado, facultando-se ao autor a produção da prova pericial, nos termos requerido na petição inicial e em réplica e pelo Ministério Público Federal às fls. 128/133.

9. Isto posto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CASO MALATHIOL. MENOR. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.

1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à possibilidade de julgamento antecipado da lide, julgando-se improcedente o pedido de assistência médica formulado por menor supostamente vitimado pela aplicação do pesticida malathiol num posto de saúde no Município de Serra/ES, em 1996, no chamado “caso malathiol”, sem a produção da prova pericial requerida pelo autor.

2.Na hipótese em apreço, embora em matéria de julgamento antecipado da lide predomine a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova ante as circunstâncias de cada caso concreto, o princípio da garantia de ampla defesa vem assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nele se inclui essa oportunização à parte.
3. A jurisprudência do Eg. STJ sobre o tema é no sentido de que o julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova esteja madura nos autos,

em face de todas as circunstâncias fáticas envolventes da demanda. Nesse sentido: STJ, Resp nº 499649/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 6ª Turma, un., DJ 08/09/2003).
4. No âmbito do Eg. STF, por seu turno, é pacífico que ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a prova, no entanto julga a ação em desfavor de quem pretendia produzi-la a propósito da questão decidida.
5. A sentença que desacolhe os argumentos do autor, exatamente em face da ausência de prova não permitida produzir, incorre em vício de nulidade, por cerceamento de defesa.
6. Subsiste, ainda, outra nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público Federal da sentença monocrática, tendo em vista tratar-se de ação movida por menor em que sua intervenção é obrigatória, na forma da lei.
7. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26/04/2010 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator